

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Licitatório nº 016/2025 FMT

Pregão Eletrônico nº 005/2025 FMT

OBJETO: Contratação de empresa(s) especializada(s) na prestação de serviços de brigadistas e locação de ambulância tipo B (equipe composta por 1 condutor socorrista e 1 técnico de enfermagem) para atuação em eventos realizados no Município de Balneário Piçarras, conforme demanda da Secretaria de Turismo e Desenvolvimento Econômico.

Recorrente: SOS SALVAR LTDA e A & G SERVICOS MEDICOS LTDA

Recorrida: A & G SERVICOS MEDICOS LTDA e FABIOLA CLAUDINO SAMPAIO

Trata-se de **DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**, impetrado pelas empresas **SOS SALVAR LTDA** e **A & G SERVIÇOS MÉDICOS LTDA**, bem como das contrarrazões apresentadas pelas empresas **A & G SERVIÇOS MÉDICOS LTDA** e **FABIOLA CLAUDINO SAMPAIO ME**, conforme Ata e demais documentos do certame.

A Ata juntada aos autos, demonstra o regular processamento da sessão pública do pregão eletrônico, evidenciando que foram observados os prazos e fases legais, com ampla participação de licitantes e a devida publicidade dos atos praticados.

A empresa **SOS SALVAR LTDA** **insurge-se contra o ato que declarou sua inabilitação para os Itens 001 e 002**, sob o argumento de que, ao apresentar novos atestados de capacidade técnica emitidos pela Federação de Karatê de Santa Catarina, acompanhados de notas fiscais, não pretendeu substituir documentos, mas apenas sanar uma falha formal, comprovando capacidade técnica preexistente à data da sessão. Defende que a decisão da Pregoeira teria incorrido em excesso de formalismo, contrariando os princípios da razoabilidade e da busca pela proposta mais vantajosa.



De fato, a análise dos autos demonstra que os documentos apresentados pela empresa recorrente foram emitidos anteriormente à data da sessão, de modo que não configuram substituição indevida, mas sim complementação probatória de fatos preexistentes. Conforme o art. 64, §1º, da Lei nº 14.133/2021, é admissível o saneamento de erros ou falhas formais que não alterem a substância dos documentos apresentados.

Dessa feita, conforme atestado em sede preliminar, a recorrida apresentou documentos de qualificação técnica de maneira satisfatória, sendo que não há obrigatoriedade de que o objeto seja idêntico ao do certame, bastando que seja compatível com o objeto licitado. E, a toda evidência, é o caso da empresa recorrente, cujos documentos de habilitação comprovam que a mesma possui aptidão técnica para executar os serviços objeto da presente licitação, não havendo qualquer elemento hábil a desconstituir a documentação apresentada.

Além disso, passando a apreciar a questão sob a ótica jurisprudencial, o Tribunal de Contas da União (TCU) já firmou entendimento de grande repercussão no Acórdão nº 1211/2021 – Plenário, reiterado no Acórdão nº 2443/2021, segundo o qual a diligência é um dever do agente de contratação, e não mera faculdade. A interpretação adotada pelo TCU vai além do disposto no art. 64 da Lei nº 14.133/2021, ao reconhecer a possibilidade de diligenciar a partir do erro do licitante, e não apenas para complementar ou esclarecer documento já apresentado.

Assim, na falta de documento relativo à fase de habilitação que consista em mera declaração sobre fato preexistente ou simples compromisso firmado, deve o agente de contratação conceder prazo razoável para o saneamento da falha, em observância aos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade.

Desta maneira, ainda que correta a preocupação da Pregoeira em **resguardar a isonomia e a segurança da contratação, a inabilitação da SOS SALVAR LTDA configurou formalismo exacerbado, pois as normas que regem o procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo a favorecer a ampla competitividade**, desde que preservados os princípios da legalidade, da isonomia, da finalidade e do interesse público.

A nova Lei de Licitações consagrou expressamente o formalismo moderado ao prever, no inciso III do art. 12, que o desatendimento de exigências meramente formais, que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de



sua proposta, não importará em seu afastamento da licitação ou na invalidação do processo.

Vejamos:

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

(...)

III - o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo.

Neste contexto, em eventual conflito de princípios, o legislador optou por privilegiar a vantajosidade e a competitividade em detrimento do formalismo absoluto e da vinculação literal ao edital, conforme reforça o art. 11, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, ao estabelecer que o primeiro objetivo da licitação é assegurar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração. Assim, verifica-se que os documentos apresentados são suficientes para demonstrar a capacidade técnica da empresa SOS SALVAR LTDA, atendendo às exigências editalícias e legais.

O entendimento também encontra amparo na jurisprudência do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, que tem reiteradamente reconhecido que o excesso de formalismo não pode sobrepor-se à busca pela proposta mais vantajosa:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO EM RAZÃO DA NÃO APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE COM A FAZENDA PÚBLICA. **VIOLAÇÃO ÀS REGRAS DO EDITAL. APLICAÇÃO DA TEORIA DO FORMALISMO MODERADO. POSSIBILIDADE.** CLÁUSULA EDITALÍCIA QUE DETERMINA A INTERPRETAÇÃO FAVORÁVEL À AMPLIAÇÃO DA DISPUTA, DE MODO QUE O DESATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS FORMAIS NÃO ESSENCIAIS NÃO IMPORTA NO AFASTAMENTO DA LICITANTE. DOCUMENTOS PÚBLICOS E DE FÁCIL ACESSO. **APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PELA IMPETRANTE. PREPONDERÂNCIA DO INTERESSE PÚBLICO PRIMÁRIO.** AGRAVO INTERNO DESPROVIDO POR NÃO TRAZER ELEMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO UNIPESSOAL. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC.

"[...] 1. A licitação não pode prescindir de boa dose de formalismo (uma garantia para o particular e um prestígio à transparência). Mas tudo tem em mira o interesse público primário, de sorte que devem ser mitigados os rigores burocráticos." "Licitação não é gincana, prova destinada a escolher aqueles capazes de passar por provas formais." "A forma é vista em atenção às finalidades do certame, evitando-se invalidações em razão de meras irregularidades, vícios de menor gravidade e sanáveis. [...]" (RN n. 5001764-68.2021.8.24.0126, rel. Des. Hélio do Valle Pereira, Quinta Câmara de Direito Público, j. 22-2-2022). (TJSC, Apelação / Remessa Necessária n. 5025942-74.2022.8.24.0020, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, Primeira Câmara de Direito Público, j. 22-08-2023). **(Grifo nosso)**





Diante do exposto, constata-se que a empresa SOS SALVAR LTDA atendeu de forma suficiente às exigências de habilitação técnica, demonstrando capacidade para a execução do objeto licitado.

Assim, impõe-se a **reforma da decisão da Pregoeira, para reverter a inabilitação e determinar o prosseguimento da licitante no certame.**

No tocante ao **recurso interposto pela empresa A & G SERVIÇOS MÉDICOS LTDA**, que questiona a habilitação da empresa **FABIOLA CLAUDINO SAMPAIO ME**, observa-se que o fundamento recursal, divergência de endereço entre o CNPJ e a Certidão de Regularidade do FGTS, configura falha meramente formal, sem prejuízo à comprovação da regularidade fiscal e trabalhista. A certidão apresentada encontrava-se válida e ativa, cumprindo sua finalidade nos termos do art. 68, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021.

Ademais, as contrarrazões apresentadas pela empresa **FABIOLA CLAUDINO SAMPAIO ME** reforçam a regularidade dos documentos e a inexistência de qualquer vício capaz de ensejar sua inabilitação.

Ante o exposto, com fundamento no art. 165, §2º, da Lei Federal nº 14.133/2021, conheço dos recursos interpostos pelas empresas **SOS SALVAR LTDA** e **A & G SERVIÇOS MÉDICOS LTDA** e, no mérito, decido:

I - DAR PROVIMENTO ao recurso da empresa **SOS SALVAR LTDA**, reformando a decisão da Pregoeira e **determinando o prosseguimento de sua habilitação** para os Itens 001 e 002;

II - NEGAR PROVIMENTO ao recurso da empresa **A & G SERVIÇOS MÉDICOS LTDA**, mantendo a **habilitação da empresa FABIOLA CLAUDINO SAMPAIO ME**.

Determino, por conseguinte, o retorno dos autos à Pregoeira, para que adote as providências cabíveis quanto ao prosseguimento do certame, em conformidade com esta decisão.

Balneário Piçarras (SC), 05 de novembro de 2025.

Secretária

